**Normativos e Subsídios do Conselho de Escola**

**Lei Complementar nº 444/1985:** **Dispõe sobre o Estatuto do Magistério Paulista e dá providências correlatas**

Artigo 95 – Fixa data para **eleição do Conselho de Escola** e define sua composição.

[**https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei.complementar/1985/lei.complementar-444-27.12.1985.html**](https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei.complementar/1985/lei.complementar-444-27.12.1985.html)

**COMUNICADO SE DE 31 DE MARÇO DE 1986:**

O comunicado determina a **composição paritária entre os membros do Conselho de Escola** além de regras para eleição e convocação.

<http://siau.edunet.sp.gov.br/ItemLise/arquivos/notas/comSE31_03_86.htm>

**COMUNICADO CEI-COGSP PUBLICADO A 27 DE NOVEMBRO DE 1987:**

Teve o objetivo de dirimir dúvidas e reforçar a necessidade de criação e implementação dos Grêmios Estudantis e **orientam a que é fundamental que os representantes dos Conselhos de Escola, APM e Grêmios Estudantis participarem da elaboração do Plano Escolar de modo integrado**, não apenas justapondo-se.

<http://siau.edunet.sp.gov.br/ItemLise/arquivos/notas/comCei_Cogsp27_11_87.htm>

**CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**

Artigo 1º - **A República Federativa do Brasil**, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, **constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:...**

**II – a cidadania**

Art. 205. **A educação**, direito de todos e dever do Estado e da família, **será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade**, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>

**COMUNICADO SE PUBLICADO A 10.3.93:**

Este comunicado traz regras de registro de toda movimentação dos Conselhos Escolares.

Registros, em livro próprio e com a assinatura de todos os participantes, serão sempre tornadas públicas, por afixação permanente, em local visível nas unidades escolares, e arquivadas na secretaria, à disposição de todos os interessados e, em especial, dos órgãos de supervisão, responsáveis pelo acompanhamento do processo.

<http://siau.edunet.sp.gov.br/ItemLise/arquivos/notas/comSE10_03_93.htm>

**LEI Nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996 - Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. (LDB)**

.....

**Art. 2º .** A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

**Art. 3º .** O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

.....

VIII - gestão democrática

**Art. 27**. Os conteúdos curriculares da educação básica observarão, ainda, as seguintes diretrizes:

I – a difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e à ordem democrática;

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm>

**PARECER CEE nº 67/98 - CEF/CEM - Aprovado em 18-03-98:** O referido relatório ressalta que a versão final das Normas Regimentais Básicas para as Escolas Estaduais é o produto de um trabalho coletivo e participativo, envolvendo representantes dos órgãos centrais e regionais da SE. **Representa o esforço de consubstanciar em texto normativo os princípios e diretrizes da política educacional da Secretaria da Educação, bem como dos novos mecanismos instituídos pela LDB, que confirmam a importância** **de uma gestão escolar democrática, fortalecida em sua autonomia e compromissada com a elevação do padrão de qualidade de ensino oferecido à população escolar.**

**Artigos 3º e 4º - 7º ao 19º**

[**http://siau.edunet.sp.gov.br/ItemLise/arquivos/notas/parcee67\_98.htm**](http://siau.edunet.sp.gov.br/ItemLise/arquivos/notas/parcee67_98.htm)

**Lei da Transparência – Lei nº 12.527 de 18 de Novembro de 2011 - regulamenta o acesso à informação**

[**http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm**](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm)

**Plano Nacional de Educação - LEI Nº 13.005, DE 25 DE JUNHO DE 2014.**

Aprova o Plano Nacional de Educação - PNE e dá outras providências.

Art. 7º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios atuarão em regime de colaboração, visando ao alcance das metas e à implementação das estratégias objeto deste Plano.

§ 1º Caberá aos gestores federais, estaduais, municipais e do Distrito Federal a adoção das medidas governamentais necessárias ao alcance das metas previstas neste PNE.

.......

Meta 19: assegurar condições, no prazo de 2 (dois) anos, para a efetivação da gestão democrática da educação, associada a critérios técnicos de mérito e desempenho e à consulta pública à comunidade escolar, no âmbito das escolas públicas, prevendo recursos e apoio técnico da União para tanto

Estratégias

.......

19.4) estimular, em todas as redes de educação básica, a constituição e o fortalecimento de grêmios estudantis e associações de pais, assegurando-se-lhes, inclusive, espaços adequados e condições de funcionamento nas escolas e fomentando a sua articulação orgânica com os conselhos escolares, por meio das respectivas representações;

19.5) estimular a constituição e o fortalecimento de conselhos escolares e conselhos municipais de educação, como instrumentos de participação e fiscalização na gestão escolar e educacional, inclusive por meio de programas de formação de conselheiros, assegurando-se condições de funcionamento autônomo;

19.6) estimular a participação e a consulta de profissionais da educação, alunos (as) e seus familiares na formulação dos projetos político-pedagógicos, currículos escolares, planos de gestão escolar e regimentos escolares, assegurando a participação dos pais na avaliação de docentes e gestores escolares;

[**https://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2011-2014/2014/lei/l13005.htm**](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l13005.htm)

**LEI Nº 16.279, DE 08 DE JULHO DE 2016 - APROVA O PLANO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE SÃO PAULO**

**Artigo 1º -** Fica aprovado o Plano Estadual de Educação - PEE, em consonância com as diretrizes, metas e estratégias previstas no Plano Nacional de Educação - PNE

**Artigo 4º -** O monitoramento da execução do PEE e do cumprimento de suas metas, por meio de avaliações periódicas, será realizado pelas seguintes instâncias:

I - Secretaria Estadual da Educação - SEE;

Artigo 6º - O Estado de São Paulo atuará em regime de colaboração com a União e os Municípios, visando ao alcance das metas e à implementação das estratégias estabelecidas no PEE.

§ 5º - Será assegurada a participação das famílias no acompanhamento da execução das metas e estratégias do PEE nas instâncias dos Conselhos de Escola e demais colegiados, na forma da lei.

Artigo 7º - O poder público deverá, no prazo de 2 (dois) anos a contar da publicação desta lei, instituir em lei específica o Sistema Estadual de Educação, responsável pela articulação, em regime de colaboração, e pela consecução das diretrizes, metas e estratégias do PEE.

.........

Meta 19 - Assegurar condições, no prazo de 2 (dois) anos, a partir da aprovação do PEE, para a efetivação da gestão democrática da educação, associada a critérios técnicos e à consulta pública à comunidade escolar, no âmbito das escolas públicas, prevendo recursos e apoio técnico da União.

Estratégias

......

19.5. Fomentar a participação e a consulta de profissionais da educação, alunos e seus familiares na formulação dos projetos político-pedagógicos, currículos escolares, planos de gestão escolar e regimentos escolares, assegurando a participação dos pais na avaliação de docentes e gestores escolares.

19.6. Promover a participação dos profissionais da educação e demais segmentos na elaboração e no planejamento, execução e avaliação do projeto político-pedagógico da escola e da rede de ensino pública.

19.7. Estimular, em todas as escolas, a constituição e o fortalecimento de grêmios estudantis e associações de pais e mestres, assegurando-lhes, inclusive, espaços adequados e condições de funcionamento e fomentando a sua articulação orgânica com os conselhos escolares, por meio das respectivas representações.

19.8. Estimular, aperfeiçoar e fortalecer espaços de participação na gestão democrática da educação, assegurando a representação de professores, pais, estudantes, funcionários e sociedade civil organizada.

19.9. Implementar, assegurar e fortalecer as relações entre escola, família e sociedade, objetivando maior desenvolvimento nos espaços democráticos de discussão.

[**https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/2016/lei-16279-08.07.2016.html**](https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/2016/lei-16279-08.07.2016.html)

**RESOLUÇÃO Nº 11, DE 31 DE AGOSTO DE 2021**

**Dispõe sobre os critérios para destinação de recursos financeiros,** nos moldes operacionais e regulamentares do Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE, às escolas públicas de educação básica municipais, estaduais e distritais**, a fim de apoiar ações de fomento à participação da família na vida escolar** e no projeto de vida dos estudantes, no âmbito do Programa Educação e Família.

**Art. 4º A escola selecionada deverá elaborar, em parceria com o conselho escolar, seu Plano de Ação,** de acordo com as orientações e os prazos estabelecidos pela SEB/MEC.

Parágrafo único. A adequada elaboração e o envio do Plano de Ação, de que trata o caput deste artigo, à SEB/MEC, por meio da plataforma eletrônica do PDDE Interativo, é condição necessária para que a escola seja contemplada com os recursos financeiros.

<https://www.in.gov.br/web/dou/-/resolucao-n-11-de-31-de-agosto-de-2021-341968041>

**RESOLUÇÃO SEDUC nº 19 - 8-3-2022** Dispõe sobre o modelo do Estatuto-Padrão do Conselho de Escola Disponível no link <http://siau.edunet.sp.gov.br/ItemLise/arquivos/RESOLU%C3%87%C3%83O%20SEDUC%20N%C2%BA%2019,%20DE%208-3-2022.PDF?Time=26/04/2022%2010:31:04>